SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011320-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudio Roberto Lopes Macedo
Requerido: Leandro Augusto do Amaral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cláudio Roberto Lopes Macedo ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer contra Leandro Augusto do Amaral. Alega, em síntese, que é servidor público municipal do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de São Carlos, uma autarquia. O requerido é vereador em São Carlos. Informa que o requerido, em 02 de agosto de 2017, em programa de rádio, expôs todos os servidores do SAAE que ganham acima de R\$ 5.000,00, citando o autor, valendo-se de expressões ofensivas. No dia 22 de agosto de 2017, o autor entregou abaixo-assinado de servidores do SAAE, prestando esclarecimentos sobre ausência de irregularidade na remuneração no SAAE. Antes disso, regularizou sua saída do serviço, mediante registro em ponto. O requerido publicou em rede social discurso proferido na Câmara de Vereadores, em que fala sobre o autor de modo ofensivo, chamando-o, dentre outras expressões, de politiqueiro, sem vergonha e vagabundo. O autor justificou sua ida à Casa Legislativa, dizendo exercer legítimo direito. Teceu considerações históricas sobre a autarquia municipal onde trabalha. Afirmou ter sido ofendido, violando-se direito de personalidade. Disso tudo decorre o pedido de retirada da página do facebook de qualquer vídeo que envolva o nome e a imagem do autor, sob pena de multa, além de pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, a ser revertido para instituição beneficente. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Indeferiu-se o pedido de tutela provisória.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Alegou, em suma, que não houve ofensa à honra do autor, não se caracterizando assim danos morais, por se tratar de mero dissabor. As críticas foram feitas a bem do serviço público. Impugnou as circunstâncias do comparecimento do autor, na condição de servidor municipal, nas dependências da Câmara Municipal. Teceu considerações sobre o histórico do SAAE. Mencionou seu histórico pessoal, de defesa de causas sociais. Invocou imunidade parlamentar, na condição de vereador, no exercício do mandato e na circunscrição do município, uma vez havendo relação com a função. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica, reafirmando-se o teor da inicial e impugnando o pedido de gratuidade processual do requerido.

Determinou-se que o requerido apresentasse documentos para analisar o pedido de concessão de gratuidade processual. O requerido se manifestou e apresentou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

O autor é servidor público, há 23 anos, na autarquia municipal SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de São Carlos. O requerido é vereador no mesmo município. O autor se insurge contra condutas do requerido, o qual, em programa de rádio, em rede social e na própria Câmara Municipal, ofendeu-o por palavras, dizendo que a remuneração do autor era alta, que se tratava de pessoa metida em assuntos políticos, e que não cumpria suas funções, principalmente ao comparecer à Câmara Municipal em horário de trabalho, para fins não justificados.

Observa-se, de plano, que as ofensas atribuídas ao requerido foram proferidas em contexto que inequivocamente ostenta relação com sua atuação parlamentar. De fato, o autor é servidor público de autarquia municipal. O requerido, por sua vez, tem questionado a remuneração de tais servidores públicos, bem como a gestão e histórico do SAAE, o que apresenta relação com sua função de vereador. Não há nada, nas palavras do requerido, que esteja em desconexão com a condição de servidor público do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, as indigitadas ofensas foram realizadas na circunscrição do município de São Carlos, porquanto proferidas em programa de rádio local e na própria Câmara Municipal, com reprodução em rede social, o que somente reforça o âmbito local de atuação do requerido. Na situação mais crítica, o autor foi até a Câmara Municipal, para entregar abaixo-assinado, quando então sofreu severo repúdio do requerido.

Descabe, entretanto, ingressar em pormenores sobre o teor das falas do requerido, pois em respeito à decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 600.063, redator do acórdão o eminente ministro **Roberto Barroso**, vê-se que, no exercício do mandato, desde que nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício desse mandato, goza o vereador de imunidade em sentido material, de natureza absoluta:

EXTRAORDINÁRIO. EMENTA: CONSTITUCIONAL. **RECURSO** INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender exvereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a semvergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, a seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos - RE 600.063, julgado em 25.02.2015, DJE de 15.05.2015 – sem grifos na ementa original.

No mesmo sentido, confira-se importante precedente da lavra do Ministro Celso de Mello: VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA *TRIBUNA* DA*CÂMARA* MUNICIPAL À QUAL SE ACHAVINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c o art. 53, "caput") exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium"). -Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. Precedentes. - A EC nº 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, "caput", da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da

garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar (como os Vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º) – AI 631.276, julgado em 1º.02.2011, DJE de 15.02.2011.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, embora indesejáveis ou inadequadas as palavras proferidas, tem-se que tais ofensas, porquanto proferidas no âmbito da discussão política, não são passíveis de controle judicial, ou seja, não estão sob o crivo do Poder Judiciário, em razão da imunidade prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição da República, e artigo 11, da Lei Orgânica do Município de São Carlos.

Quanto muito, e se o caso, os excessos do vereador podem ser submetidos à censura da própria Casa Legislativa, na dicção do artigo 306, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Carlos, o qual prevê que se o vereador se exceder, pode sofrer consequências, sendo a mais branda a advertência pessoal, passando pela advertência em plenário, a cassação da palavra, a determinação para retirada do plenário e, por fim, até mesmo denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Não há que se falar, desse modo, em impor obrigação de fazer ao requerido, que ao reproduzir discursos proferidos na Câmara Municipal em rede social, não pratica ato ilícito. Ademais, descabe impor restrição de ordem genérica, determinando que ele deixe de publicar qualquer vídeo que envolva o autor, cabendo a este, oportunamente, ao sentir-se lesado, buscar a tutela jurisdicional pertinente a cada caso concreto.

E não há também, como visto, como condenar-se o requerido ao pagamento de indenização por danos morais - apenas porque ele estava revestido de imunidade

parlamentar, diga-se de passagem. Isto porque, sem dúvida, as palavras utilizadas pelo vereador, caso fosse particular, ao qualificar o autor como politiqueiro, sem vergonha e vagabundo, poderiam em tese dar margem à imposição de sanções de natureza civil, sem prejuízo de outras, de ordem criminal.

Em remate, é caso de concessão de gratuidade processual ao requerido, conforme documentos juntados aos autos. Conquanto tenha contratado advogado particular e seja vereador, com remuneração digna e substancial, na ordem de R\$ 5.700,00, é preciso ponderar que há descontos de pensão alimentícia a dois filhos, em valor aproximado de R\$ 2.500,00. Além disso, a diferença se destina à composição dos gastos com nova família, na qual tem mais dois filhos. Assim, considerando os gastos ordinários como aluguel e despesas comuns da casa, como água, energia etc, a remuneração mensal do requerido está amplamente comprometida. Por isso, faz jus à benesse processual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao requerido a gratuidade processual; anote-se.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA